



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 391, de 2012, do Senador Mário Couto, que *altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 2005, para permitir a dedução no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de direito privado, que empregue pessoa portadora de necessidades especiais e dá outras providências.*

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

### I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é submetido à deliberação terminativa desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 391, de 2012, de autoria do Senador Mário Couto.

A proposta compõe-se de dois artigos.

O art. 1º introduz novo parágrafo ao art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 2005, que trata da legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, para conceder benefício fiscal às empresas que empreguem pessoas portadoras de deficiência, nos seguintes termos:

§ 3º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeito de cálculo do imposto de renda de que trata a alíquota do art. 3º desta lei, o percentual de 2% (dois por cento) se empregar em seus quadros, observado o limite



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

mínimo de 10% (dez por cento) do total geral de seus empregados, pessoas portadoras de deficiência física.

O art. 2º determina que a norma entre em vigor na data de sua publicação.

A matéria tramitou inicialmente na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável, com Substitutivo, apresentado pelo Relator da matéria, Senador PAULO PAIM.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Conforme o despacho da Mesa do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar terminativamente sobre a proposição em tela. Assim, além da análise dos aspectos econômicos e financeiros, conforme determina o inciso I do art. 99 do RISF, também devem ser abordadas as questões referentes à constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa.

A iniciativa é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Constituição Federal, não apresentando vícios de natureza constitucional ou jurídica. Entretanto, há problemas de técnica legislativa que afetam o próprio mérito da proposição.

O PLS 391, de 2012, está redigido de forma dúbia. Não fica claro se a dedução de 2% se aplica à base de cálculo do lucro real, de que trata o art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, que dispõe sobre a apuração do lucro real, ou à alíquota a que estão sujeitas as empresas, conforme o art. 3º da referida lei, que fixa a alíquota do imposto de renda da pessoa jurídica em 15%.



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

A diferença entre o impacto fiscal das duas interpretações é significativa. No primeiro caso, ou seja, redução da base de cálculo do lucro real, a vantagem fiscal é, no máximo, de 2% do valor do imposto que seria pago pela empresa beneficiária. A segunda hipótese, porém, levaria a uma vantagem fiscal de grandes proporções, pois haveria uma redução do imposto a pagar da ordem de 13,3%, na medida em que a alíquota incidente sobre o lucro real das empresas seria reduzida de 15% para 13%. Haveria, com certeza, uma significativa redução na arrecadação tributária da União e, por consequência, nas transferências federais para Estados e Municípios.

A propósito dos possíveis impactos, o Substitutivo aprovado pela CDH eliminou a dubiedade de redação e deixou claro que não se trata de mera dedução de 2% sobre a base de cálculo do lucro real, mas de redução de 2% da própria alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Portanto, não obstante a proposição ser altamente meritória, entendo que o benefício fiscal proposto é elevado e desproporcional ao objetivo de incentivar as empresas a contratarem um maior número de pessoas portadoras de deficiências. Ademais, diante de tamanha vantagem fiscal, não se pode desprezar a potencial geração de fraudes, em face da dificuldade de fiscalização da correta aplicação do dispositivo proposto.

Julgo, também, excessivo o alcance da medida, uma vez que ela, nos termos do Substitutivo da CHD, se aplica a qualquer tipo de deficiência. A falta de rigor na definição de deficiência vai incentivar a proliferação de fraudes.

Em meu entender, proposições que visem incentivar a contratação de pessoas portadoras de deficiências devem ser embasadas em estudos que definam com exatidão o público alvo do benefício, restringindo-o a pessoas que sejam portadoras de deficiências suficientemente graves a ponto de dificultar sua inserção no mercado de trabalho.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

### III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 391, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator